



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N°07/2025

Disciplina o pagamento de despesas através do regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento e estabelece normas para a respectiva prestação de contas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o regime de pronto pagamento, como forma de pagamento de despesas, regidos por esta Resolução, nos termos do art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Bom Jardim de Minas – MG.

**Art. 2º** Entende-se por pronto pagamento o numerário colocado à disposição de servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal.

**Parágrafo único.** As despesas cobertas pelo regime de pronto pagamento devem ser realizadas com prazo certo e finalidade específica, quando da solicitação.

**Art. 3º** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de pronto pagamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução, e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** Poderão realizar-se sob o regime de pronto pagamento as despesas com material de consumo e serviços de terceiros, pessoas jurídicas, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

**§ 1º.** Enquadram-se na situação prevista no caput deste artigo, as seguintes espécies de despesas:

I - de pronto pagamento, a saber: autenticações e reconhecimentos de firmas em cartórios; encargos com pagamento de taxas; pequenos consertos, reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis; aquisição avulsa de livros, jornais



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

e outras publicações; encadernações avulsas, desenho, impressos; gás; floricultura; confecção de carimbos, confecção de chaves; despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ao imediato, que não possam aguardar o procedimento normal de tramitação do processo;

II - Despesa de pequenos reparos e adaptações emergenciais nas unidades administrativas;

III - Outras despesas excepcionais que não possam aguardar o processo normal de contratação

**§2º.** Não poderão ser realizadas despesas miúdas de pronto pagamento para:

I - Aquisição de material permanente;

II - Bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se, para tanto, mais de um adiantamento de pronto pagamento;

III - Fracionamento do valor real da despesa, utilizando-se, para tanto, a emissão de vários documentos fiscais acobertando a mesma operação;

IV - Aquisição de material ou serviço que tenha caráter de continuidade;

V - Realização de obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos;

VI - Aquisição de materiais para estoque;

VII - Pagamento de contas de utilidade pública, impostos e tributos, independentemente do valor;

VIII - Realização de despesas que caracterizem gastos com festividades e homenagens;

XI - Aquisição de gêneros alimentícios.

X - Outras despesas cuja necessidade não se caracteriza por uma situação de urgência, as quais deverão se submeter ao procedimento licitatório regular.

**§3º.** O ordenador das despesas tratadas na presente resolução deve ponderar a oportunidade e conveniência de sua realização, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob pena de responsabilização.

**§4º.** Para fins de prestação de contas da realização dessa despesa, deverá o ordenador validar as justificativas apresentadas pelo servidor que recebeu o adiantamento, demonstrando a sua urgência e imprescindibilidade.

**§5º.** As despesas empenhadas pelo regime de pronto pagamento nos respectivos elementos de despesa, não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no exercício financeiro.

**§6º.** Para a aferição do valor dos limites previstos no § 2º do artigo 95 da Lei 14.133/2021, devem ser considerados os prontos pagamentos realizados:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

I – Para despesas da mesma natureza, assim entendidos as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado.

II – Até o fim do exercício fiscal.

**Art. 5º** Os gastos realizados por meio de pronto pagamento para objetos de mesma natureza deverá ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas, regulamentadas pelo art. 75 da Lei 14.133/2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

## CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO

**Art. 6º** As requisições de pronto pagamento serão feitas pelo servidor, através de ofício, protocolado no Setor de Protocolo Geral e dirigido à Presidência para deferimento.

**Art. 7º** Os adiantamentos para as despesas de pronto pagamento somente serão liberados para servidores.

**Art. 8º** Dos ofícios requisitórios de adiantamento para pronto pagamento, conforme Anexo I desta Resolução, constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – Nome completo, matrícula, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- II – Valor do adiantamento;
- III – Dotação orçamentária a ser onerada;
- IV – Prazo de aplicação.

**Art. 9º** Não se fará novo adiantamento a servidor:

- I – Que já estiver responsável por dois adiantamentos;
- II – Que não prestou contas no prazo regulamentar ou não teve as contas aprovadas. III - Que não esteja em efetivo exercício do cargo;
- IV - Que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- V – Nos casos previstos no §2º do art. 4º desta Resolução.

**Art. 10** As requisições de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 11** Autorizada pela Presidência, a despesa será paga pela Tesouraria, após a realização do empenho pela Contabilidade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Parágrafo único.** É vedado ao responsável pelo adiantamento transferir ou cometer a outro servidor o exercício de sua aplicação e controle financeiro.

**Art. 12** Cabe ao Setor de Contabilidade verificar a consistência documental e orçamentária do processo, antes do registro do empenho, assegurando que as informações estejam completas e compatíveis com a dotação e o objeto da despesa.

**Parágrafo único.** Constatado algum defeito processual não se dará prosseguimento ao pedido, devendo ser devolvido à origem, para os reparos que se fizerem necessários.

## CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO

**Art. 13** O pronto pagamento somente poderá ser aplicado durante o período de até 30 (trinta) dias a contar da data do depósito do valor solicitado.

**Art. 14** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

**Art. 15** Os adiantamentos referentes ao pronto pagamento serão autorizados até 30 de novembro de cada exercício financeiro, devendo ser utilizados e prestadas as contas até no máximo no dia 20 de dezembro de cada exercício.

**Parágrafo único.** Poderá haver exceção ao disposto no caput deste artigo, desde que devidamente justificado, devendo a prestação de contas obedecer ao prazo estabelecido nesta Resolução.

## CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO

**Art. 16** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 17** As despesas que excederem o valor correspondente a 1% (um por cento) do limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, dependerão da realização de três orçamentos, no mínimo, para sua efetivação.

**Art. 18** A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, consistente em:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

I – Recibo do qual constem: razão social, CNPJ, endereço, discriminação do serviço, local, data, e assinatura de quem o firme;

II – Nota fiscal (Nota Fiscal de Produto Eletrônica – NF-e; Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e), da qual constem: razão social, CNPJ, endereço, a discriminação do serviço ou produto, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, local e data.

**§1º.** Os documentos referidos nos incisos I e II deverão ser extraídos em nome da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

**§2º.** Excepcionalmente, não sendo possível a emissão em nome da Câmara Municipal, deverá ser acompanhado de fundamentação das motivações.

**§3º.** Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, o responsável deve elaborar termo complementando as informações, para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do pronto pagamento.

**Art. 19** Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível.

**Art. 20** Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade de operação.

**Art. 21** Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, passado pelo tomador do adiantamento.

**Art. 22** Em hipótese alguma poderão ser adquiridos equipamentos e materiais permanentes com recursos de adiantamentos.

## CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 23** O responsável pelo adiantamento prestará contas das despesas realizadas em até 10 (dez) dias corridos após o tempo final do período de aplicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**§ 1º** A Contabilidade da Câmara Municipal poderá, em casos devidamente justificados e no ato de autorização do adiantamento, definir prazo diferente do previsto no caput, a fim de evitar divergências na conciliação bancária mensal.

**§ 2º** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**§ 3º** O responsável pelo adiantamento deverá realizar a prestação de contas das despesas antes de se ausentar por motivo de férias, licenças ou afastamentos.

**Art. 24** A prestação de contas far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Ofício encaminhando a prestação de contas e solicitando a baixa de responsabilidade, conforme Anexo II;
- II – Relação de todos os comprovantes de despesa, dispostos em ordem cronológica, juntamente com o Anexo III;
- III – Cópia do depósito bancário do saldo não aplicado, se houver;
- IV – Cópia da nota de empenho;
- V – Orçamentos realizados para a efetivação das despesas, quando necessários.

**Parágrafo único.** Todas as folhas da prestação de contas serão numeradas em ordem crescente e deverão conter a rubrica do responsável pelo adiantamento:

**Art. 25** Havendo saldo, este deverá ser depositado pelo servidor requisitante do pronto pagamento na conta principal da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, devidamente classificado e registrado pela Contabilidade de acordo com a legislação aplicável.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** Caberá ao Presidente da Casa, com auxílio do Controle Interno, o exame e a aprovação da prestação de contas.

**Art. 27** Constatada irregularidade sanável, será o fato comunicado ao responsável pelo pronto pagamento, com indicação das medidas saneadoras.

**Art. 28** Será determinada na prestação de contas, a obrigação do responsável restituir ao erário o valor correspondente, se a despesa realizada estiver:

- I- Em desacordo com as determinações desta Resolução;
- II- Sem a documentação comprobatória.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**Art. 29** Se as contas forem consideradas em ordem, a Contabilidade efetuará o lançamento correspondente à baixa do adiantamento.

**Art. 30** Após a baixa, o processo de prestação de contas será arquivado, juntamente com a solicitação e o empenho, em local seguro, onde ficará à disposição, inclusive por meio digital, mediante realização de solicitação perante o Setor de Protocolo Geral, dirigido à Presidência, respeitando o acesso a informação conforme Lei nº Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 31** O saldo das despesas de pronto pagamento deverá ser apurado mensalmente e divulgado no sítio eletrônico do Poder Legislativo, para fins de transparência e controle do limite anual previsto nesta norma.

**Art. 32** Ficam aprovados os seguintes modelos próprios, constantes dos anexos a esta Resolução, conforme segue:

- I – Ofício de requisição de adiantamento (ANEXO I);
- II – Ofício de encaminhamento de prestação de contas (ANEXO II);
- III – Relação dos documentos de despesa (ANEXO III).

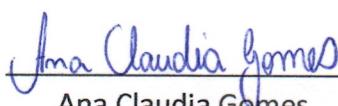
**Parágrafo único.** Os anexos deverão ser emitidos com o timbre oficial da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

**Art. 33** Os casos omissos serão disciplinados pela mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 34** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 15 de outubro de 2025.

  
Reinaldo Ribeiro Nunes  
Presidente

  
Ana Claudia Gomes

Vice-Presidente

  
Alexsandro de Almeida Nardy  
Secretário